

ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

CADERNO DE ENCARGOS



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Capítulo I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da empreitada de **“Obras de Reparação e Conservação – Sala Media Design.com 30.30”**

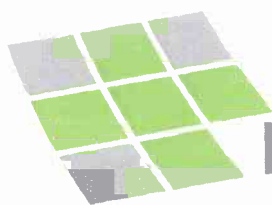
Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pela Lei nº 30/2021, de 21 de maio, na sua redação em vigor (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP") e respetiva legislação complementar;
- c) À Lei n.º 40/2015, de 01/06, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do

I



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

peçoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e
medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se
integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 96.º
do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos integrado pelo programa e pelo projeto de execução [ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP];
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

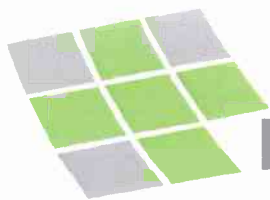
Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o programa de procedimento/ caderno de encargos e o projeto de execução [ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP], prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução [preceito não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP]:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Cláusula 4.ª

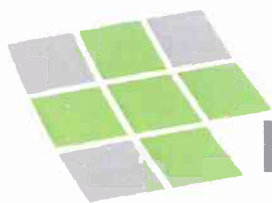
Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, devidamente aprovado pela entidade competente.

2 - Caso seja cometida ao adjudicatário a elaboração do projeto de execução, os elementos deste projeto, que não tenham sido patenteados no procedimento, devem ser submetidos à aprovação da entidade adjudicante antes do início dos trabalhos e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

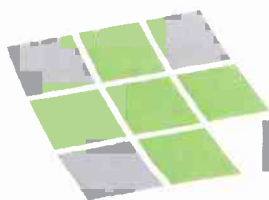
3- No caso previsto no número anterior, compete ao adjudicatário a elaboração das peças desenhadas e pormenores do projeto de execução requeridos no programa do procedimento, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

4- Compete ao Adjudicatário, no estrito contexto da interpretação dos elementos do projeto e sua adaptação à realidade da empreitada, nomeadamente para efeitos da compatibilização dos diversos projetos de especialidades, em obra, a elaboração dos desenhos de preparação e dos elementos complementares do

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

projeto, previstos na alínea f) do número 2 da cláusula 7ª (Preparação e planeamento da execução da obra), bem como dos desenhos correspondentes às alterações sugeridas no decorrer da obra.

5- No âmbito do projeto das diversas especialidades, incluindo serviços afetados, compete ao adjudicatário levar a cabo todas as diligências consideradas indispensáveis, junto das respetivas concessionárias, para obtenção de todas as informações necessárias e complementares à avaliação para a materialização na respetiva obra.

6- Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

Capítulo II

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª

Informações preliminares sobre o local da obra

1- Independentemente das informações fornecidas nas diferentes peças do procedimento, entende-se que o adjudicatário se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada bem como das respetivas quantidades de trabalhos, aceitando a eventual filmagem dos trabalhos, que o Dono de Obra pretenda realizar, e o acompanhamento presencial da obra, necessário para levar a cabo estes trabalhos.

2- A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:



inspeção local realizada na fase de elaboração das propostas.

Cláusula 7.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1- Nos termos dos artigos 349.º e 350.º do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento do qual consta o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde patenteado pela entidade adjudicante.
- c) Pela disponibilização de condições que permitam a realização de filmagens dos trabalhos de construção, nomeadamente assegurando os meios elevatórios, a alimentação energética necessária, espaço para acondicionamento de equipamento informático e das estruturas de proteção aos equipamentos instalados;
- d) Pela disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
- e) Por realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:



à execução da obra, designadamente:

I) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, conformem mapa de trabalhos e especificação técnica aplicável;

II) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

III) Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

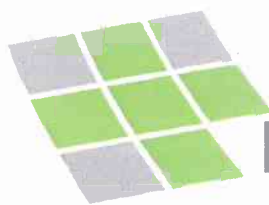
IV) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

V) O levantamento, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudessem verificar-se por simples inspeções do local da obra à data da realização do concurso;

VI) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

VII) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono de obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

VIII) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos, em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

IX) A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra, devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que se encontrem conformes.

X) O empreiteiro deverá constituir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou projeto ou, na sua omissão, executar as mesmas, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

XI) No final da obra, remover os restos de materiais e elementos de construção, entulhos, equipamentos, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo de quinze dias contados da receção provisória.

2- A preparação e o planeamento da execução da obra, compreendem ainda:

a) A apresentação pelo adjudicatário ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, até 10 (dez) dias úteis antes do início dos trabalhos da respetiva especialidade, sendo que a falta de apresentação das dúvidas torna o adjudicatário único responsável pela sua solução;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo adjudicatário de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos nos n.º 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o adjudicatário apresentar reclamação relativamente

ao erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente nos termos previstos neste preceito;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo adjudicatário dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

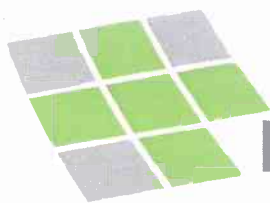
Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

- f) A apresentação pelo adjudicatário dos desenhos de preparação, expressamente exigidos neste Caderno de encargos e todos os que forem necessários para a correta interpretação do projeto e materialização da obra, até 5 (cinco) dias úteis, antes do início da sua execução em obra;
- g) Em caso de falta de apresentação pelo Adjudicatário dos desenhos de preparação necessários à correta interpretação do projeto e materialização da obra nos prazos fixados para o efeito, bem como de ausência de prévia aprovação dos mesmos pelo Dono da Obra, o Adjudicatário fica definitivamente impedido de apresentar ou deduzir quaisquer reclamações, ou requerer quaisquer compensações, com fundamento em eventuais desconformidades ou incompatibilidades que se venham a registar durante a execução da empreitada;
- h) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro dos planos de trabalhos e de pagamentos ajustados, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361º do CCP;
- i) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e h);
- j) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra;
- k) São obrigações do Adjudicatário a organização e instrução dos processos e obtenção de todas as licenças e autorizações municipais e outras, que venham a ser necessárias para a execução da obra, nomeadamente ruído, incluindo a sua solicitação e o seu acompanhamento nas entidades licenciadoras, correndo por conta deste os custos com policiamento e guarda da obra, bem como as restantes, com exceção das taxas relativas a: alvará de licenciamento ou comunicação prévia,

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Financiado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

ocupação de via pública e apreciação de processos;

l) A apresentação pelo Adjudicatário ao Dono da Obra de todos os pedidos de aprovação de materiais, equipamentos e subempreiteiros, que deve ser efetuada até 5 (cinco) dias úteis antes do início da sua execução/aplicação em obra;

m) A confirmação e complementação, pelo adjudicatário do cadastro das redes públicas e privadas, designadamente de água, esgotos, gás, eletricidade e telecomunicações civis e militares, existentes na zona de execução da obra, bem como o desvio e reposição, com carácter provisório e/ou definitivo, dos respetivos serviços afetados, em consonância com o disposto no número 5 da cláusula 5ª, do presente caderno de encargos.

2- Nos termos do artigo 350.º do Código dos Contratos Públicos, na falta de estipulação, a responsabilidade cabe ao empreiteiro

Cláusula 8.ª

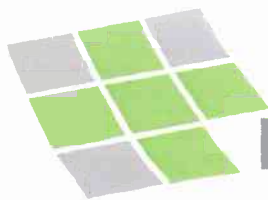
Plano de trabalhos

1 - O plano de trabalhos deverá, nomeadamente, definir com precisão e por referência à data da consignação, a data de início e conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação, tudo em respeito com o planeamento global da empreitada que integra o presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

Plano de trabalhos ajustado

1 - No prazo de 25 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta³.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2 - No prazo de 20 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas

3- Nos termos do n.º I do artigo 357.º do Código dos Contratos Públicos, a consagração da norma em apreço no contrato tem carácter facultativo

espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

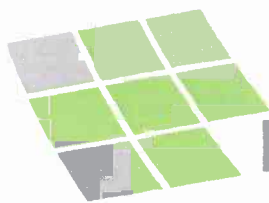
b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;

e) Ser apresentado em ficheiro digital.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



trabalhos ajustado.

Cláusula 10.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4- Quaisquer alterações ao previsto no plano de trabalhos só poderão ser efetuadas depois de aprovadas por escrito pela entidade adjudicante.

5- A violação do estabelecido no número anterior será fundamento bastante para a rescisão do contrato por parte da entidade adjudicante, sem qualquer indemnização ao adjudicatário.

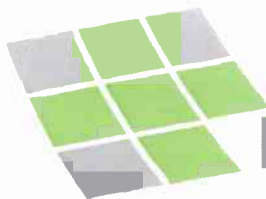
6- Excetuam-se ao previsto no número anterior as situações de manifesta urgência, as quais deverão ser corrigidas com a maior brevidade.

7 - Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

8 - Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano desde que o prazo de execução da obra não seja alterado.

9 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

10 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 11.º

Prazo de execução da empreitada

1- O prazo de execução da empreitada é de 30 dias de calendário.

2 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a vistoria da obra para efeitos de receção provisória, dentro do prazo constante do nº 1 desta cláusula.

3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é

obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e com autorização prévia e expressa da entidade adjudicante, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da entidade representante e/ou fiscalização.

Cláusula 12.º

Custo da fiscalização, da gestão da empreitada ou assistência técnica

1- Quando, por motivos imputáveis ao adjudicatário, este não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de eventuais prorrogações graciosas ou legais, a entidade adjudicante poderá exigir-lhe o pagamento do custo da fiscalização ou da Gestão da Empreitada a partir dessa data.

2- O valor dos acréscimos de custos referidos anteriormente poderá ser descontado no pagamento que imediatamente se lhe seguir.

Cláusula 13.º

Prémios

Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao adjudicatário.

Cláusula 14.º

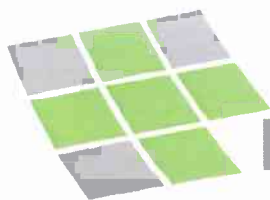
Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

1- O requerimento do adjudicatário, devidamente fundamentado, poderá a entidade adjudicante conceder-lhe, a título excecional, prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada.

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2- O requerimento previsto na cláusula anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e plano de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o adjudicatário se proponha adotar.

3- Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados até 20 (vinte) dias úteis antes do termo do prazo da execução da empreitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

Cláusula 15.º

Trabalhos complementares

1- Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o adjudicatário o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre a entidade adjudicante e o adjudicatário, considerando as particularidades técnicas da execução.

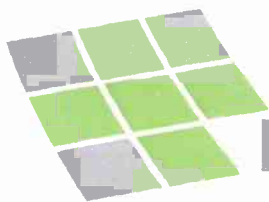
2- Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

3- Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos por motivo não imputável ao adjudicatário, só se considerarão automaticamente prorrogados o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

vigor, sejam afetados por essa suspensão desde que os mesmos não possam ser compensados com quaisquer medidas suscetíveis de atenuar as consequências dos factos que deram origem à suspensão dos trabalhos.

Cláusula 16.ª

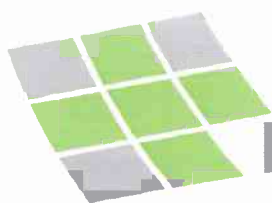
Cumprimento do plano de trabalhos

- 1 - O empreiteiro informa mensalmente a fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a fiscalização notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto na cláusula 12.ª.

Cláusula 17.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual, com possibilidade de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor mínimo, isto é, até 2‰.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 18.ª

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 19.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

I 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

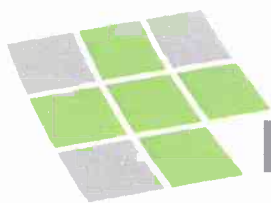
2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante a prévia consulta ao

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

[Handwritten signature]

autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 20.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização, sem prejuízo dos mesmos serem submetidos à aprovação da fiscalização.
- 3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

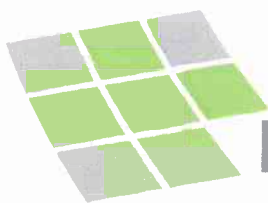
6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias úteis, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e a menos» ou para a «responsabilidade por trabalhos complementares», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 21.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono de obra

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando -se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando -se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 22.ª

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los -á à aprovação do dono da obra, até 10 (dez) dias úteis antes da sua aplicação.

2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias úteis, subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4- As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

5 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

6 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 23.ª

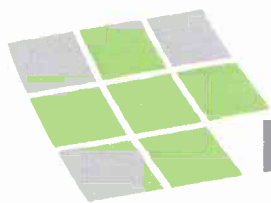
Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 24.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



Cláusula 25.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo -se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 26.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

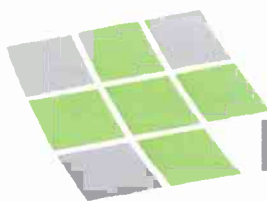
2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 27.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

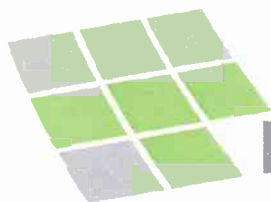
Cláusula 28.^a

Encargos do adjudicatário

1- Correm inteiramente por conta do adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do adjudicatário ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2- São, ainda, encargos do adjudicatário:

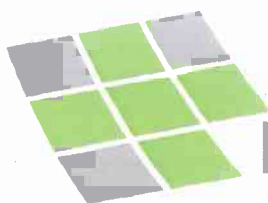
- a) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no projeto e neste Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- b) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- c) A iluminação, vigilância, sinalização, vedação das obras e instalações para o pessoal;
- d) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
- e) Todas as licenças necessárias à execução da empreitada, com exceção das taxas municipais relativas a: alvará de licenciamento ou comunicação prévia, ocupação de via pública e apreciação de processos;
- f) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada;
- g) Implementação do plano de inspeções e monitorização dos edifícios vizinhos que, no âmbito dos trabalhos, se venha a verificar necessário;



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

- h) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços;
- i) O custo dos trabalhos em período noturno ou ao fim de semana, sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra, sendo todos os encargos por conta do adjudicatário tendo ainda em consideração a cláusula 12ª (Custo da Fiscalização, da Gestão da Empreitada ou Assistência Técnica);
- j) Implantar o estaleiro, na zona de intervenção bem como assegurar os ramais de obra necessários à boa execução do contrato;
- k) As indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da empreitada, durante a sua fase de execução, a qual se conclui com a receção provisória da totalidade dos trabalhos e inquéritos administrativos;
- l) As perdas ou danos, materiais, corporais ou morais, ocasionados a terceiros em geral, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, ao Dono da Obra e seus representantes;
- m) O estabelecimento de todos os contactos com as entidades oficiais e instrução de processos necessários ao pedido de vistoria das instalações executadas e sua ligação às redes públicas, incluindo redes definitivas;
- n) O acompanhamento das vistorias destinadas à aprovação das instalações executadas;
- o) A afixação das lonas/placas publicitárias da entidade adjudicante nas vedações da obra;
- p) O fabrico e fixação da(s) placa(s) informativa(s) em cumprimento do regulamento de ocupação de via pública com estaleiros e obras, incluindo sinalização de código adequada;



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

q) A introdução das correções, julgadas necessárias pelas entidades oficiais e que resultem de incumprimentos por parte do Adjudicatário, para licenciamento das instalações executadas.

3 - Se o Dono da Obra tiver de assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do contrato, incluindo este Caderno de Encargos, são da responsabilidade do Adjudicatário, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo ao Dono da Obra, o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida, ou acionar as garantias.

4 - Os eventuais restabelecimentos provisórios para desvios de tráfego rodoviário e pedonal devem ser executados de acordo com o plano de desvio de tráfego a elaborar pelo Adjudicatário, com a legislação aplicável e os regulamentos municipais e ser submetidos à aprovação das entidades competentes, sempre que necessário.

5 - Constituirão obrigações do Adjudicatário o estabelecimento de todos os contactos com a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital no sentido de solicitar as licenças especial de ruído e de ocupação de via pública que vierem a ser necessárias para a empreitada.

6 - Constituem igualmente uma obrigação e encargo do Adjudicatário a obtenção junto da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital das licenças para a execução de trabalhos noturnos e com ruído, nos termos da legislação em vigor e exigências municipais.

7 - Todos os encargos referidos nos números anteriores são da responsabilidade do adjudicatário devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta, exceto os relativos a: alvará de licenciamento ou comunicação prévia, ocupação de via pública e apreciação de processos.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



8 - O adjudicatário não pode fazer ou consentir no local dos trabalhos, qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita do Dono da Obra.

9 - Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo adjudicatário. Não obstante o adjudicatário não o ter solicitado, sempre que a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, a fiscalização, ou a entidade adjudicante entenderem necessário o policiamento, determinarão a sua realização.

10 - O adjudicatário não poderá permitir o acesso indiferenciado ao local da obra a todo e qualquer indivíduo que não se encontre autorizado para o efeito, devendo providenciar, à sua custa, os meios necessários para esse controlo.

Cláusula 29.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar à fiscalização quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares nos termos previstos nos artigos 370º a 378º, do CCP.

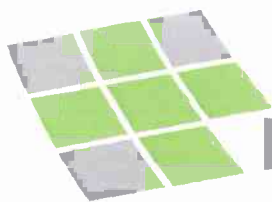
4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos complementares resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra.

6 - O adjudicatário é responsável por 50% (cinquenta por cento) do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos no artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante.

7 - O adjudicatário é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 30.ª

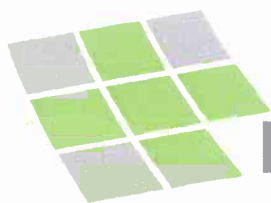
Alterações ao projeto propostas pelo adjudicatário

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.



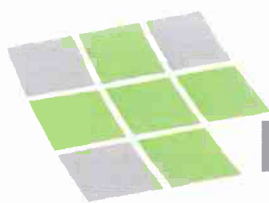
ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 31.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados, bem como os respetivos contratos de subempreitada, ou dos documentos a que se refere o artigo 81.º do CCP em conjugação com o artigo 3.º da Portaria n.º372/2017, de 14 Dezembro.
- 2 - O adjudicatário deve proceder à fixação da(s) placa(s) informativa(s) em cumprimento do regulamento de ocupação de via pública com estaleiros e obras.
- 3 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 4 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 5 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes:
 - a) Os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso;
 - b) A identificação das entidades presentes na obra, com a indicação dos respetivos contactos e representantes;
 - c) Declarações da empresa atestando a regularidade da inscrição na Segurança Social de todos os trabalhadores em obra, a regularidade da situação dos trabalhadores estrangeiros em obra, cópias das fichas médicas de aptidão dos trabalhadores em obra e cópias das apólices de seguro em vigor.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 32.ª

Ensaaios e Sondagens

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

4 - Constitui encargo do adjudicatário efetuar todas as sondagens que se vierem a mostrar necessárias para identificação e confirmação das redes enterradas das concessionárias bem como todas as sondagens, incluindo arqueológicas, necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 33.ª

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto, devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades, se outra não for indicada no programa de

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:



procedimento:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 34.ª

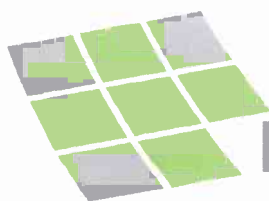
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção eventualmente fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando a entidade adjudicante não indique a existência de tais direitos.

4 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, quando para tanto for consultado, o notifique, por escrito, de como deve proceder.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 35.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se ao direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

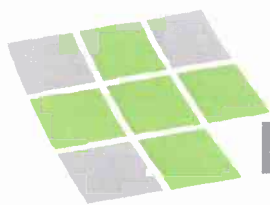
2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - O adjudicatário tem o dever de adotar as medidas necessárias a facilitar a articulação dos trabalhos entre as diferentes empreitadas, podendo exigir o ressarcimento dos prejuízos que tal articulação comprovadamente lhe cause.

4 - A coordenação das atividades do adjudicatário necessárias à execução dos trabalhos com as de outros contratados da entidade adjudicante e com quaisquer entidades estranhas aos contratos com quem haja necessidade de tratar é da competência da entidade adjudicante, ou da entidade designada por esta para desempenhar tal função.

5 - Esta coordenação geral atribuída à entidade adjudicante não isenta o adjudicatário das suas obrigações contratuais.

6 - Sempre que o adjudicatário tiver entrado em contacto com quaisquer entidades ou outros contratados da entidade adjudicante para tratar de assuntos relativos à boa execução dos trabalhos, obriga-se a enviar à entidade adjudicante cópias dos relatórios dos referidos contactos e da correspondência trocada no seguimento dos mesmos; as decisões tomadas durante tais contactos só produzirão efeitos para com a entidade adjudicante após a sua aprovação por escrito.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

7 - Se no seguimento dos contactos referidos no número anterior, surgirem diferendos ou dificuldades, o adjudicatário dará de imediato e por escrito conhecimento à entidade adjudicante.

8 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da ocorrência, a fim de serem adaptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

9 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1 desta cláusula, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Secção IV

Instalação e Exploração do Estaleiro

Cláusula 36.^a

Vedações

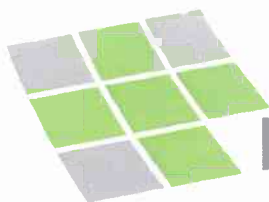
1 - Sempre que tal se revele necessário ou seja recomendado pela fiscalização, o adjudicatário deverá garantir, a seu encargo, a vedação dos locais que estiverem a ser objeto de intervenção.

2 - O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação, de acordo com a legislação e/ou orientações municipais em vigor, e às condições de execução dos trabalhos, devendo ter-se em atenção, quando a

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Colaborado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

execução da obra se efetivar em diversas fases de intervenção, as consequentes e necessárias mudanças da sua localização e implantação.

3 – Sempre que os trabalhos decorram numa zona urbana, todas as vedações deverão ser concebidas de modo a assegurarem a respetiva segurança, em especial quando protejam locais que constituam um risco potencial para os transeuntes.

4 - Competirá à entidade adjudicante aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.

Cláusula 37.ª

Trabalhos de proteção e segurança

1- Constitui encargo do adjudicatário a realização dos trabalhos de proteção e segurança no âmbito da execução da empreitada, neste caderno de encargos e na legislação aplicável, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

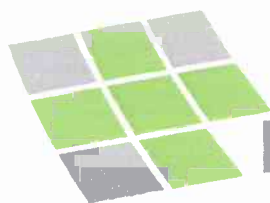
2- O adjudicatário deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar a concentração de águas estagnadas na zona do estaleiro ou na sua envolvente.

3- O adjudicatário deverá proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da fiscalização; as árvores e plantas arrancadas ou danificadas e que se destinassem a ser preservadas serão substituídas a expensas do adjudicatário.

Cláusula 38.ª

Sinalização da obra

1- A demarcação e sinalização dos trabalhos bem como as informações e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



2- A fiscalização, a entidade adjudicante e/ou demais entidades competentes podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

3- Todos os encargos decorrentes da manutenção da sinalização provisória vertical e horizontal são do adjudicatário.

Cláusula 39.ª

Instalações provisórias

1- As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem ser submetidas à aprovação da entidade adjudicante.

2- O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da entidade adjudicante.

3- Aquela autorização não dispensará o adjudicatário de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

4- São ainda encargos do adjudicatário o fornecimento, montagem, manutenção, limpeza e desmontagem de instalações que servirá de sala de reuniões e de amostras. Este gabinete será equipado no mínimo com uma mesa e cadeiras para 6 pessoas, climatização, casa de banho, estantes para arquivo e para colocação de amostras. Deverá ainda possuir climatização e acesso à internet.

Cláusula 40.ª

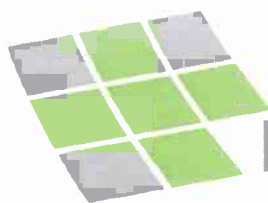
Redes de água, de esgotos e de energia elétrica

1- O adjudicatário deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica, de internet e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto de execução ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências das obras e do pessoal.

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Colaborado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2- Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do adjudicatário, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos para a execução da obra.

3- Sempre que nas obras se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».

4- As redes provisórias de águas e de energia elétrica deverão obedecer à regulamentação em vigor.

5- As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos mediante autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 41.ª

Acessos provisórios e definitivos

1- O adjudicatário deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a segurança de pessoas e bens, minimizando o incómodo às populações e evitando os danos em edificações vizinhas.

2- Os acessos definitivos só poderão ser utilizados mediante e após autorização da entidade adjudicante.

3- No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o adjudicatário proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

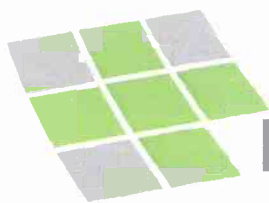
4- Compete ainda ao adjudicatário o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, serventias e acessos que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato.

5- Em especial o acesso em boas condições aos edifícios deverá ser garantido em todas as circunstâncias, nomeadamente e se tal se revelar necessário através da

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

instalação de passadiços dotados de guardas metálicas e com proteção contra a queda de objetos.

Cláusula 42.ª

Exploração e funcionamento do estaleiro

- 1- Constitui obrigação e encargo do adjudicatário a dotação do estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.
- 2- Quando a execução da empreitada decorrer por diversas fases de execução deve ser considerada a necessária mudança de localização e implantação do estaleiro.

Cláusula 43.ª

Armazéns

- 1- O adjudicatário deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.
- 2- O adjudicatário deverá também impedir o acesso a todos os materiais e equipamentos potencialmente perigosos por parte de pessoas alheias à obra.
- 3- Se para o efeito for necessário, o adjudicatário deverá construir edifícios fechados e destinados a armazéns, sendo o respetivo custo de sua inteira responsabilidade.

Cláusula 44.ª

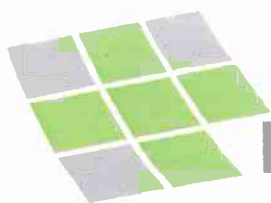
Instalações sanitárias

- 1- Sempre que a duração dos trabalhos o justifique, o adjudicatário deverá disponibilizar, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal (masculino e feminino).

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2- O adjudicatário é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço e limpeza, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

Cláusula 45.ª

Iluminação provisória

Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

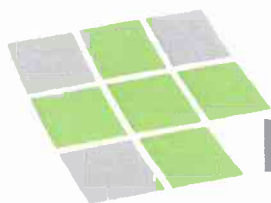
Cláusula 46.ª

Montagem e fornecimento de sinalização, painéis informativos e publicitários

1- O adjudicatário será responsável pela instalação de lonas/painéis publicitários relativos à obra, fornecidos pela entidade adjudicante, bem como do fornecimento e instalação da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pela fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local, correndo por sua conta os respetivos custos.

2- É da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento do painel informativo, cujas dimensões e conteúdo, devem salvaguardar a legislação em vigor, nomeadamente o previsto no artigo 348º do CCP.

3- Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo adjudicatário no fim da obra para local a indicar pelo representante da entidade adjudicante num raio máximo de 30 (trinta) Km's, correndo por sua conta os respetivos encargos.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



Cláusula 47.ª

Implantação e piquetagem

- 1- O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo adjudicatário, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pela entidade adjudicante.
- 2- O adjudicatário deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pela entidade adjudicante, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.
- 3- Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o adjudicatário informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do adjudicatário.
- 4- O adjudicatário obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de este haver concordado com a modificação da piquetagem.
- 5- O adjudicatário é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

Cláusula 48.ª

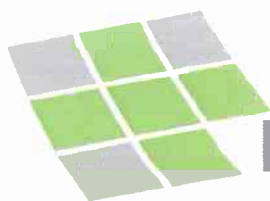
Compilação técnica

- 1- A Compilação Técnica (CT) consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança.
- 2- O Adjudicatário deve facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à organização e estrutura da Compilação Técnica (pastas, fichas técnicas, catálogos, etc.). A

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis.

3- Os elementos a entregar pelo Adjudicatário são independentes de todos os outros elementos a que esteja obrigada entregar por instrução de outros processos no decorrer da obra, nomeadamente pedidos de aprovação de materiais, equipamentos, etc.

4- A entidade adjudicante pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Adjudicatário não fornecer todos elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica.

5- A organização e estrutura da Compilação Técnica será definida pela entidade adjudicante em colaboração com a fiscalização.

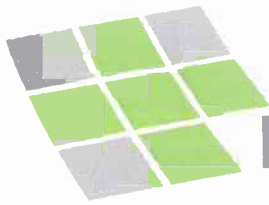
6- O Adjudicatário obriga-se a elaborar as Telas Finais das diversas especialidades da obra realizada até à data da Receção Provisória.

7- O Adjudicatário obriga-se a entregar ao Dono da Obra uma coleção de Telas Finais em papel, devidamente assinadas pelos responsáveis do Adjudicatário pela sua realização, bem como um exemplar em suporte digital em formato DWG.

8- A aprovação pelo Dono da Obra ou pela fiscalização das Telas Finais e dos restantes elementos da Compilação Técnica constituirá condição necessária para a efetivação da Receção Provisória da Empreitada.

9- Em caso de incumprimento, o Dono da Obra poderá mandar elaborar a Compilação Técnica e/ou as Telas Finais da obra, a expensas do Adjudicatário.

10- Os encargos com a elaboração das Telas Finais e dos restantes elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Adjudicatário, devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos nos mapas de quantidades do procedimento.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 49.ª

Monitorização dos efeitos da obra sobre a respetiva envolvente

1- O empreiteiro obriga-se a proceder a expensas próprias e por sua iniciativa, ou de acordo com as orientações da entidade adjudicante, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos possa, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos, nos moldes que entender mais convenientes para obviar às responsabilidades que lhe forem imputadas.

2- O tipo de levantamentos deve, nomeadamente, passar por inspeções a essas instalações e construções, colocação de testemunhos, bem como elaboração dos respetivos relatórios de situação, com registo fotográfico, ou outros que se entenderem por convenientes. Estes levantamentos devem ser efetuados por empresa habilitada e previamente aprovados pela fiscalização.

Secção V

Pessoal

Cláusula 50.ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

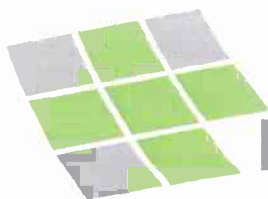
2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que venham a ser subcontratados.

5 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 51.ª

Horário de trabalho

1- Atendendo às características da empreitada, salvo aprovação pela entidade adjudicante, não será em princípio, admitido o trabalho por turnos.

2- O adjudicatário só poderá realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, se previamente obtiver para o efeito autorização da entidade adjudicante e das demais entidades competentes, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.

3- À execução dos trabalhos fora do horário normal de trabalho, faz incorrer o adjudicatário nos custos constante da cláusula 12.ª (Custo da Fiscalização, da Gestão da Empreitada ou Assistência Técnica).

Cláusula 52.ª

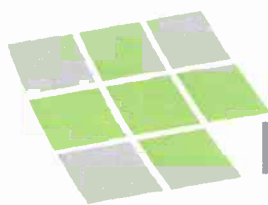
Segurança, higiene e saúde no trabalho

1- O adjudicatário fica sujeito ao Plano de Segurança e Saúde, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2- O adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3- No caso de negligência do adjudicatário no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a entidade adjudicante pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do adjudicatário.

4- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija, o adjudicatário apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

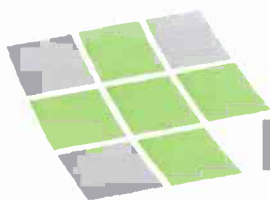
5- O adjudicatário fará prova, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija, de que todo o pessoal afeto à execução da empreitada se encontra regularmente inscrito na Segurança Social.

6- O adjudicatário responde, a qualquer momento, perante a fiscalização, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 53.ª

Plano de segurança e saúde

I
1- O Plano de Segurança e Saúde (PSS) da fase do projeto, fornecido pela entidade adjudicante e que faz parte integrante deste caderno de encargos, deverá ser desenvolvido e especificado pelo adjudicatário para a fase da execução da obra tendo em consideração a metodologia estabelecida na alínea j) do n.º 2 da cláusula 7.ª do presente caderno de encargos.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2- O adjudicatário só poderá dar início à execução da obra, incluindo a implantação do estaleiro, após a aprovação pela entidade adjudicante do PSS desenvolvido atrás mencionado.

3- O adjudicatário terá de seguir escrupulosamente as indicações do Coordenador de Segurança e Saúde a designar pela entidade adjudicante.

Cláusula 54.^a

Responsável de higiene, saúde e segurança

1- O adjudicatário designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.

2- O responsável de higiene, saúde e segurança não poderá ser substituído sem a prévia aceitação da entidade adjudicante, podendo esta determinar, em qualquer momento, a sua substituição, nos casos de manifesta falta de competência, de assiduidade ou de empenho e dedicação na função.

3- O técnico referido na presente cláusula deve cumprir os requisitos previstos no anexo ao presente Caderno de Encargos.

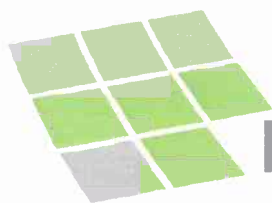
Secção VI

Seguros

Cláusula 55.^a

Contratos de seguro

1- O adjudicatário e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópias das mesmas, bem como dos recibos de pagamento dos respetivos prémios, na data da consignação.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



2- O adjudicatário é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3- O Dono de Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4- Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5- O Adjudicatário obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil geral com um capital seguro, adequado à garantia de todos os riscos decorrentes da execução da empreitada, o qual deverá incluir todos os agentes que tenham acesso à obra.

6- O seguro previsto na alínea anterior deve garantir a responsabilidade civil por danos e prejuízos de qualquer natureza que, no âmbito dos trabalhos objeto da adjudicação, possam ser causados pelo Adjudicatário e entidades subcontratadas que concorram para a execução da empreitada objeto da adjudicação.

7- Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do adjudicatário.

8- Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário das obrigações de pagamento dos prémios referentes ao seguro mencionado, o Dono de Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

9- O adjudicatário obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 56.ª

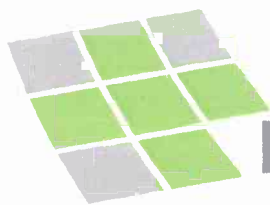
Objeto dos contratos de seguro

1- O adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2- O adjudicatário obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel, bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3- O adjudicatário obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4- No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



5- O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 58.2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Secção VII

Aspetos ambientais

Cláusula 57.ª

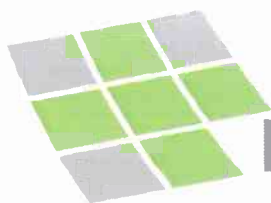
Condições de instalação e funcionamento do estaleiro

- 1- A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação, a organização e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.
- 2- As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro e na obra em geral deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído.
- 3- O adjudicatário utilizará também em todas as fases dos trabalhos os equipamentos e as soluções mais adequados à redução da emissão de poeiras.

Cláusula 58.ª

Gestão de resíduos

- 1- Os resíduos produzidos no âmbito da obra designadamente, materiais sobranes das escavações e/ou resíduos de construção e demolição, deverão ser conduzidos pelo adjudicatário, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível, nomeadamente o Decreto-Lei nº 46/2008, na sua redação atual, e o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da obra.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2- O tratamento dos resíduos, relativamente à segurança, deverá cumprir com o definido no Plano de Segurança e Saúde de Obra e ser feito de acordo com o Decreto-lei nº 273/2003, de 29 de outubro.

3- O adjudicatário deverá fornecer cópias das guias de acompanhamento dos resíduos da obra, assim como a documentação relativa ao licenciamento das entidades responsáveis pelo transporte e tratamento dos resíduos.

Cláusula 59.ª

Reposição/regularização das condições ambientais após a conclusão da obra

Uma vez concluída a obra, o adjudicatário deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência existentes antes da obra ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções da fiscalização.

Cláusula 60.ª

Propriedade dos materiais desmontados ou resultantes de demolições

1- Os materiais desmontados das construções existentes ou resultantes de atividades de demolição que não se destinem a ser reincorporados na obra e que possuam valor económico são propriedade da entidade adjudicante, devendo a mesma indicar o destino a dar a tais materiais, sendo os custos do respetivo desmonte, carga, transporte e descarga por conta do adjudicatário num raio máximo de 30 (trinta) Km's.

2- Caso tais materiais sejam suscetíveis de reutilização na mesma ou noutra obra, a entidade adjudicante ou a fiscalização sinalizarão tal facto ao adjudicatário para que este adote as providências necessárias à respetiva preservação e acondicionamento.

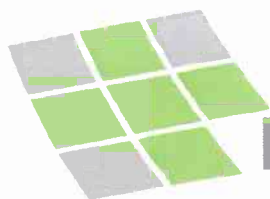
Secção VIII

Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 61.ª

Subcontratação

- 1- A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do adjudicatário, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 2- A entidade adjudicante não poderá opor-se à escolha dos subempreiteiros pelo adjudicatário da obra, salvo se aqueles não dispuserem de condições legais para a execução da obra que lhes for subcontratada. O adjudicatário não poderá proceder à substituição dos subempreiteiros responsáveis pela execução de trabalhos designados na Proposta sem autorização prévia da entidade adjudicante.
- 3- Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos nos artigos 96.º e 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
- 4- O adjudicatário obriga-se a tomar as providências indicadas pela fiscalização para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do adjudicatário do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5- No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o adjudicatário deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto à entidade adjudicante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 6- O adjudicatário não poderá subempreitar mais de 75% do valor da obra.
- 7- O regime previsto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 62.ª

Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Capítulo III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 63.ª

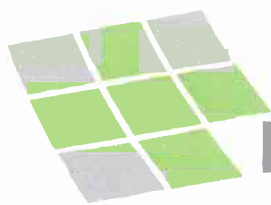
Preço base

O preço base do procedimento é de 15.506,80€ que não inclui IVA à taxa legal em vigor e inclui todas as prestações a que o Adjudicatário fica obrigado.

Cláusula 64.ª

Preço

- 1- Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a entidade adjudicante pagar ao adjudicatário a quantia prevista na proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o adjudicatário ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato e não se verificar a inversão do sujeito passivo deste imposto.
- 2- Os pagamentos a efetuar pela entidade adjudicante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no presente caderno de encargos.
- 3- Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, após a receção pelos serviços da entidade adjudicante, da respetiva fatura.
- 4- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pela fiscalização.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



5- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pela fiscalização, condicionada à efetiva realização daqueles.

6- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a entidade adjudicante e o adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao adjudicatário, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela entidade adjudicante e uma outra com os valores por este não aprovados.

7- O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 desta cláusula no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pela entidade adjudicante, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

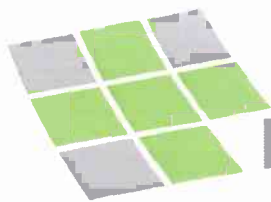
8- O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 65.ª

Adiantamentos ao adjudicatário

1- Salvo o disposto no número seguinte, não serão efetuados adiantamentos ao adjudicatário.

2- A título excecional e mediante requerimento fundamentado do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante, se assim o entender conveniente, determinar a realização de adiantamentos, nos termos dos artigos 292.º a 295.º do CCP.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 66.^a

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior são gradualmente reembolsados nos termos definidos no CCP.

Cláusula 67.^a

Descontos nos pagamentos

1- Para reforço da caução, com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o adjudicatário tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos, reter-se-á o montante correspondente a 5% desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, n.º1, do CCP, caso tenha sido prestada caução na fase de formação do contrato.

2- Quando não for exigível a prestação da caução nos termos do nº2 do artigo 88º, para efeitos de adjudicação, serão feitas retenções de 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, ao abrigo do nº3 do artigo 88º do CCP.

3- O desconto para garantia pode, a todo o tempo e mediante simples requerimento do adjudicatário, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução.

Cláusula 68.^a

Mora no pagamento

1- Em caso de atraso da entidade adjudicante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao adjudicatário, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



2- O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pela entidade adjudicante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 69.^a

Revisão de preços

1- A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na sua atual redação.

2- A revisão de preços obedece à seguinte fórmula: **não há lugar a revisão de preços, dado o reduzido prazo de execução da obra.**

Capítulo IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 70.^a

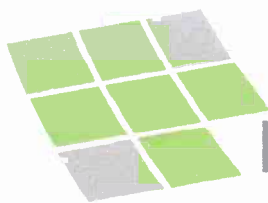
Representação do adjudicatário

1- O Adjudicatário obriga-se, sob reserva de aceitação escrita pelo Dono de Obra, a apresentar a constituição da equipa técnica prevista para a execução dos trabalhos a realizar de acordo com os requisitos legais, no máximo até à data do auto de consignação.

2- A não apresentação e/ou apresentação incompleta de qualquer elemento e/ou documento exigido no referido anexo, constitui incumprimento contratual por parte do adjudicatário, sujeito à aplicação das penalidades contratuais previstas na cláusula 17.^a (consequências por violação contratual), nomeadamente, o seu número 3.



9- O adjudicatário deve cumprir, no que concerne às qualificações dos técnicos afetos à empreitada, o previsto na Lei n.º 40/2015 de 1 de junho.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 71.ª

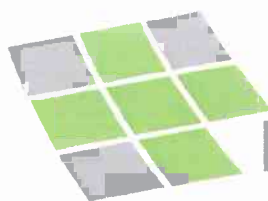
Representação do dono da obra

- 1- Durante a execução da obra, o Dono de Obra é representado por um diretor de fiscalização, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2- O Dono de Obra notifica o Empreiteiro da identidade do técnico que designe para a direção da fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3- O diretor de fiscalização tem poderes de representação da entidade adjudicante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo adjudicatário nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
- 4- A entidade adjudicante poderá confiar a fiscalização da empreitada a uma entidade externa contratada para o efeito e na qual delegará os poderes que considere adequados.
- 5- Na situação prevista no número anterior, a entidade adjudicante informará por escrito o adjudicatário da identidade dos responsáveis pela fiscalização da empreitada bem como das competências que neles delegou.

Cláusula 72.ª

Livro de registo da obra

- 1- O adjudicatário organizará um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.



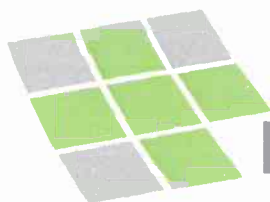
ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

2- O livro de registo de obra constante do número anterior poderá ser substituído por atas das reuniões de obra donde constarão os mesmos elementos que seriam registados naquele livro.

3- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) As alterações ao projeto ordenadas ou aceites pela entidade adjudicante;
- b) As alterações ao Plano de Trabalhos ordenadas ou aceites pela entidade adjudicante;
- c) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
- d) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
- e) As informações relativas à execução de trabalhos complementares e a menos;
- f) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
- g) O registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
- h) Os acidentes de trabalho;
- i) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
- j) As penalizações dos trabalhos e suas causas;
- k) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do “Equipamento”;
- l) O livro de registo da obra será rubricado pelo diretor de fiscalização e pelo adjudicatário em todos os acontecimentos nele registados e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



solicitado pela entidade adjudicante, ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V

RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 73.^a

Receção provisória

- 1- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do adjudicatário ou por iniciativa da entidade adjudicante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3- O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
- 4- O adjudicatário, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da receção provisória.

Cláusula 74.^a

Prazo de garantia

- 1- O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.

2- Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela entidade adjudicante, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3- Excetuam-se do disposto no n.º 76.1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina ou de atos voluntários de terceiros, exceto se outra solução não estiver prevista no Programa do Procedimento.

4- Excetuam-se também do disposto no n.º 76.1 os trabalhos que, pela sua natureza, não sejam sujeitos a prazo de garantia.

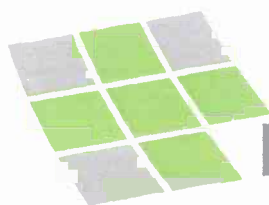
Cláusula 75.ª

Receção definitiva

1- No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo adjudicatário, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4- No caso de a vistoria referida no n.º 77.1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do adjudicatário, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a entidade adjudicante fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do adjudicatário, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5- São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela entidade adjudicante, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 76.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

As liberações das cauções, incluindo as restituições dos depósitos, quando for o caso, prestadas pelo co-contratante serão libertadas nos termos previstos no artigo 295º do CCP.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 77.ª

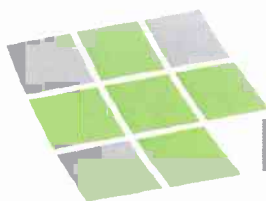
Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 78.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

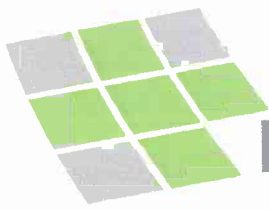
1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono de Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:



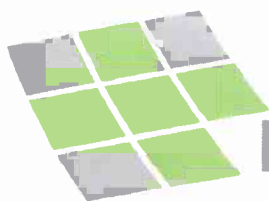


ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



- i) Se o adjudicatário, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela entidade adjudicante, o adjudicatário não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela entidade adjudicante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela entidade adjudicante;
- k) Se o adjudicatário não der início à execução dos trabalhos num prazo superior a um trinta avos do prazo de execução;
- l) Se o adjudicatário não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão da entidade adjudicante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver penhora e/ou apreensão, por qualquer forma, dos créditos do Adjudicatário emergentes do contrato, ou se o Adjudicatário se encontrar em qualquer situação de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeito a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenha o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar abrangido por um plano de insolvência, ao abrigo da legislação em vigor;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela entidade adjudicante por facto imputável ao adjudicatário ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- r) Incumprimento, por parte do adjudicatário e/ou dos seus subcontratados, das regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

2- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas.

3- No caso previsto na alínea g) do n.º 1 desta cláusula, o adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4- A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 79.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:



b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela entidade adjudicante nos termos definidos na lei;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

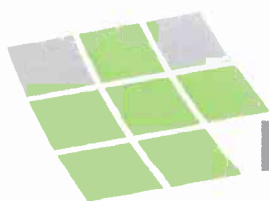
3- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 80.ª

Proteção de dados pessoais de pessoas singulares

I
1- As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

2- Em caso de conflito de aplicação ou interpretação de cláusulas do presente contrato, anexos ou outros elementos dele integrantes e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, prevalecem as disposições deste último.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

3- O Adjudicatário obriga-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhe sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do presente caderno de encargos, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração o seguinte:

a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança, e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados;

b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a finalidade pretendida;

c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;

d) Os dados pessoais não devem ser conservados durante mais tempo do que o necessário;

e) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável;

f) Em caso de violação de dados pessoais aplica-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

4- O Adjudicatário autoriza a entidade adjudicante a, em qualquer momento da execução do contrato, verificar se as normas previstas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estão a ser cumpridas, obrigando-se a prestar a colaboração e esclarecimentos necessários para o efeito.

5- O Adjudicatário declara, para os devidos e legais efeitos, que os dados pessoais dos seus trabalhadores que sejam transmitidos à entidade adjudicante foram obtidos em conformidade com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

6- A subcontratação e a cessão da posição contratual por iniciativa do Adjudicatário está sujeita ao disposto no artigo 28º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais disposições aplicáveis.

Caderno Geral de Encargos – Consulta prévia

Cofinanciado por:





ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil



Cláusula 81.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 82.ª

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2- Para efeitos do disposto nos artigos 290.º-A e 305.º do Código dos Contratos Públicos, indicar-se-á no contrato o seu respetivo gestor, em cumprimento com o previsto na al. i) do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo Código.
- 3- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
- 4- Todas as comunicações de teor relevante entre a entidade adjudicante, diretamente ou por intermédio da fiscalização e o adjudicatário serão reduzidas a escrito.
- 5- Não poderá, em caso algum, ser alegada ordem verbal como justificação de qualquer reclamação ou pedido de pagamento de trabalhos a mais ou de outras situações não previstas no contrato.



ADEPTOLIVA

Associação para o Desenvolvimento do Ensino Profissional
nos Concelhos de Tábua, Oliveira do Hospital e Arganil

Cláusula 83.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Oliveira do Hospital, 17 de agosto de 2021

O Presidente da ADEPTOLIVA,